

Complementação a resposta ao item 5 da deliberação CIF nº 135/2017

Em complementação da resposta a deliberação do CIF nº 135 de 14 de dezembro de 2017 informamos:

O **item 5** da referida deliberação preconiza que a Fundação Renova deverá executar os ajustes e atender todas as determinações da Nota Técnica nº2/2017/CT-FLOR/GABIN, bem como os itens 3 a 6 do Relatório Geral de vistoria da operação Águas. Sendo assim, iniciaremos com as respostas à Nota Técnica e na sequência, aos itens do relatório, conforme especificado abaixo, utilizando a numeração dos documentos para um melhor entendimento.

Nota técnica

5.9 – “Para que seja realizada a recomposição das nascentes em estrito cumprimento da Lei nº12.651, de 2012, faz-se necessário que se tenha a real situação das mesmas na data de 22 de julho de 2008. A Fundação não deve se ater às imagens gratuitas do Google Earth. Havendo necessidade, para certificar-se das áreas rurais consolidadas em torno das nascentes, a Fundação deve adquirir imagens comerciais de alta resolução, para adequada identificação das APPs, conforme exigências da Lei 12.651, de 2012. As suas análises devem ser confrontadas com as informações constantes no Cadastro Ambiental Rural e com as informações obtidas em campo, no momento da adesão dos proprietários. Deste modo, a negociação com o proprietário deverá se pautar no estrito cumprimento das exigências legais no que se refere à recuperação de APP em nascentes e olhos d'água.”

- A Fundação Renova considera a resposta a este item encaminhada através do ofício **OFI.NII.012018.2204**, de 01 de fevereiro de

2018, no qual a Fundação apresentou, constante no anexo, as imagens solicitadas.

5.10 – “A Fundação deve justificar o distanciamento de 37% das cercas ser inferior a distância mínima legal para recomposição das nascentes, deixando claro como realizará a adequação para atender às exigências da Lei nº12.651, de 2012.”

- Para este item, informamos que as nascentes do ano 1 estarão sendo revisitadas conforme campanhas de manutenção da Fundação Renova e uma vez detectado erro no georreferenciamento das cercas, o mesmo será refeito e se preciso for, uma nova negociação com os proprietários para a correção do distanciamento das cercas em relação aos olhos d’água protegidos.

5.11 – “A Fundação deve apresentar um Plano de Trabalho referente às ações de plano de espécies nativas no entorno das nascentes, indicando as espécies a serem plantadas por categoria conforme sucessão vegetal até que se anja o climax e que busque ampliar o número de espécies para que fique o mais próximo de uma nascente de referência da região. Indique como se dará o enriquecimento das áreas que porventura não venham a ser contempladas com maior variedade de espécies nesta primeira etapa de plano.”

- Atendimento contemplado no Modelo Operativo inserido no documento **"METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NASCENTES (CLÁSULAS 161 E 163)"**. O mesmo foi protocolado no CIF na data de 22 de dezembro de 2017, evidenciado pelo ofício **OFI.NII.112017.1882**.

5.12 – “A Fundação deve considerar a adoção de sementeira direta nas nascentes a serem recuperadas, além do plano de mudas disponíveis nos viveiros próximos.”

- A Fundação concorda e irá adotar, de forma experimental, essa estratégia de recuperação em algumas nascentes no próximo ciclo de mobilização de áreas.

5.13 – “O item "5.2.8. - Plano e replantio", constante na página 21 do documento intitulado "Recuperação de Nascentes na Bacia do Rio Doce - Relatório Ano 01", deve ser melhor explicado, haja vista ser incompreensível o trecho a seguir: "Percentualmente o número aproximado de mudas e respectivas espécies (mínimo) por grupo ecológico são os seguintes: a. Preenchimento: 35%; 10 espécies; b. Diversidade: 65%; 20 espécies.”

- A Fundação irá promover a readequação do texto para uma melhor compreensão dos percentuais de espécies com relação aos grupos ecológicos, mas cabe informar que a estratégia acima foi utilizada para o primeiro ano de nascentes, não sendo mais a utilizada para os anos seguintes. Para a estratégia a ser utilizada para o ano 2 está sendo proposto o plantio escalonado com um sistema de monitoramento conforme previsto no documento intitulado **METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NASCENTES (CLÁUSULAS 161 E 163)**, protocolado como anexo do ofício **OFI.NII.112017.1882**, de 22 de dezembro de 2017.

5.14 – “No item "6.3. - Elaboração de projetos", constante na página 29 do documento intitulado "Recuperação de Nascentes na Bacia do Rio Doce - Relatório Ano 01", a última sentença não é clara, talvez por erro de pontuação: "Esta discrepância pode ser resolvida com elaboração do CAR de todas as propriedades, ressaltando que caso o proprietário

permita a recuperação de uma área superior, à definida pelo Novo Código Florestal, toda área disponibilizada deverá receber os trabalhos de recuperação limitando-se, neste projeto, à área de 0,78 ha por nascente." Caso o proprietário permita a recuperação de área superior ao mínimo exigido por Lei, os trabalhos de recuperação não devem se limitar a 0,785 ha, mas sim devem ir além, aproveitando que o proprietário optou por proteger ainda mais a sua nascente."

- A Fundação concorda com o exposto e entende que as áreas de recarga hídrica são tão, ou mais importantes, que as áreas de APP para a garantia e melhoria da qualidade hídrica. A Fundação solicita, no entanto, para estes casos, em que haja excedente de área exigido por Lei para ser recuperada, qual seja de 0,785 ha por nascente, seja computado como área recuperada no programa que atende a Cláusula 161 do TTAC, conforme estratégia utilizada para o segundo ano de proteção as nascentes, uma vez que o projeto piloto da clausula 161 que trata das recuperações de APPs degradadas está utilizando as mesmas áreas previstas para o ano 2 de nascentes, tendo sido utilizado apenas para o projeto piloto por considerar essas áreas estratégicas para a infiltração de água no solo.

5.15 – "A CTFLOR considera muito elevada a quantidade de nascentes com APP de 15 metros de raio selecionadas para restauração. A despeito das dificuldades decorrentes do histórico de ocupação do solo na bacia, a Fundação deve selecionar uma proporção maior de nascentes cujas APPs não sejam área rural consolidada, nos termos da Lei 12.651, de 2012, de modo a restaurar mais nascentes em um raio de 50 metros. Espera-se, entre os critérios de seleção mais importantes, que as intervenções ocorram em nascentes com APP de 50 metros ou naquelas em que o proprietário concorde em restaurar mais do que o mínimo legal exigido, seja esse de 15 ou de 50 metros."

- A Fundação concorda com o exposto, mas reitera os dizeres da cláusula 163 do TTAC, a qual deixa claro que a escolha das nascentes é prerrogativa do CBH-Doce e, que ainda as áreas selecionadas estão quase todas em locais de uso consolidado conforme a Lei 12.651 de 2012.
- Não obstante, durante o processo de mobilização da propriedade é feita a tentativa de convencimento com os proprietários a recuperar acima do mínimo exigido pela lei, mas por ser um programa de entrada voluntária, nem sempre se obtém sucesso nessa questão.

Relatório de vistoria Operação Águas – capítulo 9

Item 3 – “Deve-se apresentar as posições e as poligonais geográficas revisadas das nascentes em recuperação”

- Para este item, informamos que as nascentes do ano 1 estarão sendo revisitadas conforme campanhas de manutenção da Fundação Renova e uma vez detectado erro no georreferenciamento das cercas, o mesmo será refeito e se preciso for, uma nova negociação com os proprietários para a correção do distanciamento das cercas em relação aos olhos d’água protegidos.

Item 4 – “Deve ser reavaliada a contabilização como ‘nascentes’ distintas, dois ou mais pontos de insurgência próximos (menos de 100m) e convergentes em única linha de drenagem”

- Este item foi respondido no documento intitulado **Resposta_Item 4 Deliberação 135** anexo ao Ofício **OFI.NII.012018.1945** de 09 de janeiro de 2018 que em seu item 8.4 conclui que “mesmo que oriundas de uma mesma área de recarga, olhos d’água são nascentes pontuais distintas, ainda que localizadas a menos de 100 m umas das outras”.

Item 5 – “Deve ser reavaliada a contabilização de pontos geográficos considerados como ‘nascentes’ coincidentes com locais descaracterizados com o proposto; localizados fora da área cercada para recuperação ambiental; na mesma linha de drenagem; sem conectividade com a microbacia local e; com posição fisiográfica incompatível, considerando os conceitos de nascente e olho d’água. Para esta sugestão foram considerados os pontos de GPS previamente fornecidos, que precisam ser revisados.”

- Entendemos que parte da resposta a este item pode ser encontrada no documento intitulado **Resposta_Item 4 Deliberação 135** anexo ao Ofício **OFI.NII.012018.1945** de 09 de janeiro de 2018. Quanto a revisão dos pontos de GPS fornecidos de forma prévia, reiteramos que estarão sendo revisitadas conforme cronograma de monitoramento da Fundação Renova e uma vez detectado erro no georreferenciamento das cercas, o mesmo será refeito e se preciso for, uma nova negociação com os proprietários para a correção do distanciamento das cercas em relação aos olhos d’água protegidos.

Item 6 – “Enfatiza-se que as nascentes cercadas deverão receber a devida sinalização com placas de identificação.”

- Informamos que todas as nascentes cercadas indicadas no referido relatório receberam as devidas identificações através de placas e o relatório fotográfico dessas instalações encontra-se no documento em anexo (2018.06.18_Relatório fotográfico)